



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000163-23.2025.5.09.0003**

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/05/2026

Valor da causa: R\$ 134.355,01

Partes:

RECORRENTE: PAOLO ILLINOIS VERA DIAZ

ADVOGADO: RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA

RECORRIDO: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI - ME

ADVOGADO: ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0000163-23.2025.5.09.0003
 RECORRENTE: PAULO ILLINOIS VERA DIAZ
 RECORRIDO: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI - ME

ROT 0000163-23.2025.5.09.0003 - 1ª Turma

Valor da condenação: R\$ 5.000,00

Recorrente: Advogado(s):	1. FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI - ME ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA (PR19147)
Recorrido: Advogado(s):	PAULO ILLINOIS VERA DIAZ RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA (DF31644)

RECURSO DE: FILIPE A. M. LOPES - TRATAMENTOS EM SUPERFICIES - EIRELI - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 01/09/2026 - Id 634a120; recurso apresentado em 17/09/2026 - Id 86250e6).

Representação processual regular (Id afbf7b9).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id a10dde2: R\$ 5.000,00; Custas fixadas, id a10dde2: R\$ 100,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 10ad50b, c9134bc: R\$ 5.000,00; Custas pagas no RO: id 16b9cd1, a3fd490.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

A Ré busca afastar a condenação por dano moral, sob o argumento de que a decisão presumidamente estabeleceu o dano moral, sem a comprovação de ofensa aos direitos da personalidade ou de prejuízo concreto, apenas com base em potencialidade abstrata de lesão à efetiva ocorrência de dano moral. Sustenta que o ônus probatório não foi devidamente satisfeito pela parte autora, sendo inovatória a alegação de condição migratória e de barreira linguística do autor, estrangeiro, e insuficiente a gravação em áudio para demonstrar a aventada intenção patronal. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor arbitrado. Por fim, com a reforma, pugna pela redistribuição dos ônus sucumbenciais.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é
ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o Recurso de Revista, inclusive em relação ao pleito subsidiário de redução do percentual de condenação arbitrado, pois a parte recorrente não transcreveu todos os fundamentos do Acórdão impugnado, como, por exemplo:

"(...).

Diante do conteúdo do áudio, extrai-se que apresentado um documento com a expressão "justa causa" ao reclamante: ora como carta destinada a declarar que nada teria a reclamar da empresa, ora como instrumento para evitar futura reclamação trabalhista, ora como simples comunicação de dispensa e, ainda, como documento necessário para liberação do trabalhador e saque do FGTS.

A prova sonora evidencia, portanto, não propriamente coação irresistível, mas tentativa de indução em erro mediante pressão informacional, em contexto agravado pela vulnerabilidade linguística do reclamante, trabalhador estrangeiro de nacionalidade venezuelana. O interlocutor brasileiro disse que não vai pressionar, mas que se não assinasse naquele momento, no dia seguinte não teria o mesmo acordo, recusando ainda que o reclamante levasse o documento.

Embora não tenha havido coação irresistível ou ameaça direta, pois o áudio demonstra que a voz A (brasileiro) não forçaria a assinatura do documento, a prova demonstra tentativa de induzir o reclamante em erro, com conduta abusiva no que tange às repetidas formas de pressão informacional e para assinatura imediata do documento com narrativa ambígua, ora descrito como simples comunicado de dispensa, ora reconhecido como declaração de inexistência de reclamação contra a empresa, ora como forma de salvaguardar a empresa caso o "acordo" fosse descumprido ("o cara 'qué' zoar com a gente").

Essa oscilação de sentidos compromete a compreensão efetiva do ato pelo reclamante. A situação assume maior gravidade diante da condição de trabalhador estrangeiro, de nacionalidade venezuelana, que não compartilha plenamente o mesmo repertório sociolinguístico e normativo local que acompanha a barreira linguística perceptível no diálogo, que demonstra a insegurança do reclamante quanto ao significado

técnico de expressões próprias do Direito do Trabalho brasileiro, especialmente "justa causa". Ademais, houve insistência na assinatura imediata, sob pena de não ser nos mesmos termos no dia seguinte, o que se soma à negativa de levar o documento para análise externa, revelando violação do dever de boa-fé e informação que deve haver entre empregador e trabalhador migrante, numa tentativa de se valer de sua vulnerabilidade decisória agravada pela condição de migrante, o que tolheu sua dignidade no momento da ruptura contratual.

(...).

A recusa de entrega da folha para análise externa, somada à insistência na assinatura imediata e à vinculação do documento à liberação do trabalhador e ao saque do FGTS, revela abuso do poder diretivo. A conduta extrapola o mero desconforto próprio de uma rescisão contratual. Trata-se de tentativa de obtenção de manifestação de vontade em ambiente de assimetria informacional agravada, com potencial de restringir ou desestimular o exercício futuro do direito de ação. (destaquei).

Desse modo, não atendeu à exigência de impugnar todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, demonstrando de forma analítica a correspondência entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e as pretensas contrariedades apontadas.

A transcrição de apenas parte do Acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. Nesse sentido é a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014 E LEI 13.467/2017 . CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT NÃO ATENDIDO. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. ***O trecho transcrito pela parte recorrente não atende o disposto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT, pois não contém todos os fundamentos de fato e de direito assentados na decisão recorrida aptos a revelar a existência de cerceamento do direito de defesa. Precedentes . Recurso de revista não conhecido . (...)"*** (RR-1697-

30.2016.5.10.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022 - destaquei).

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, porque a parte recorrente não atendeu os incisos I e III do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O não recebimento do pedido principal implica, por consequência lógica, denegar seguimento também ao pedido acessório (afeto à redistribuição da sucumbência), uma vez que seu exame pressupõe que a pretensão principal seja admitida.

Assim, **denego** seguimento ao recurso de revista também no ponto relativo ao pedido acessório.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(ctasc)

CURITIBA/PR, 14 de outubro de 2026.

BENEDITO XAVIER DA SILVA
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO XAVIER DA SILVA, em 14/10/2026, às 15:24:36 - 246a0dd
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/26100513260187800000091941323?instancia=2>
Número do processo: 0000163-23.2025.5.09.0003
Número do documento: 26100513260187800000091941323